

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para reduzir o percentual de multa moratória, modificar o índice de correção de débitos tributários e dilatar o prazo para rescisão de parcelamentos na situação em que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 2% (dois por cento).

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 2º Os arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período compreendido entre o mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

.....” (NR)

“Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Caso o saldo devedor seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da dívida original consolidada e atualizada na forma do art. 13 desta Lei, a rescisão do parcelamento somente ocorrerá após 180 dias contados da primeira parcela em aberto, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo não flui o prazo de prescrição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados encargos de tributos não quitados no vencimento dificultam a regularização pelos contribuintes. Esta proposição visa reduzir os consectários legais e ampliar o prazo para rescisão de parcelamento, de modo a evitar cobranças judiciais desnecessárias e a estimular o adimplemento das dívidas em atraso antes do início da ação fiscal.

Pelo simples fato de não recolher o tributo na data do vencimento, independentemente do motivo, o contribuinte tem que arcar com a pesada multa de 20% e com juros calculados à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central). Tais encargos sobrecarregam o débito tributário, o que impossibilita, em muitos casos, o recolhimento espontâneo.

Propomos, assim, a redução da multa para o aceitável patamar de 2%, exigido na Lei Consumerista, e a alteração da taxa Selic para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), adotado rotineiramente em diversos contratos. Não modificamos, assim, as multas punitivas, decorrentes de procedimento fiscal, justamente para que os contribuintes sejam estimulados à regularização voluntária.

Outra modificação que entendemos salutar é a rescisão do parcelamento somente após o prazo de 180 dias, para aqueles casos em que os contribuintes já recolheram mais de 50% da dívida parcelada. Dessa maneira, privilegiamos os bons pagadores que passam por alguma dificuldade financeira momentânea.



Em vez de o saldo não quitado de parcelamento ser remetido imediatamente para a inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, abre-se um prazo razoável para que o contribuinte consiga angariar recursos para saldar a dívida aberta. Essa medida evitará execuções fiscais desnecessárias e propiciará o ingresso de divisas nos cofres públicos.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

